

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

Of. nº 4.777/96

Curitiba, em 21 de novembro de 1996.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência o Protocolo nº 143.295/96-TC, referente à Prestação de Contas do Município de **LAPA-PR**, do exercício financeiro de 1995.

Conforme Resolução nº 15.320/96-TC (anexa), este Tribunal de Contas aprovou o Parecer Prévio nº 269/96, de fls. 964-965, que concluiu pela **APROVAÇÃO** das contas do Executivo e do Fundo de Previdência do Município.

As conclusões do Parecer Prévio acima mencionados se constituem em elementos valiosos e relevantes para melhor orientação dessa Câmara Municipal, em obediência aos arts. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal e 18, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual.

Outrossim, de acordo com o Acórdão nº 5.023/96, de 07 de novembro de 1996, esta Corte julgou **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.

Finalmente, destaco que as contas do Executivo e dos órgãos descentralizados mencionados, deverão ser julgadas, por essa Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica desse Município, a contar da data do recebimento deste processo.

Cordialmente,

JOÃO FÉDER
Presidente, em exercício

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal
LAPA-PR
/MTB

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

PROTÓCOLO Nº 823/96

DATA 03.12.96

MB

764



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

PROTÓCOLO Nº: 143.295/96
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1995
RELATOR: AUDITOR OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL

DO EXECUTIVO

PARECER PRÉVIO Nº 269/96

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município da Lapa, exercício de 1995, resultou a Instrução nº 762/96, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procura sanar com a remessa dos documentos protocolados sob nº 200.523/96.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 997/96, cuja conclusão é de que as contas do Fundo de Previdência Municipal estão regulares e deixando à consideração superior as contas do Executivo, tendo em vista que o mesmo encontra-se em débito com o Fundo Previdenciário Municipal.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer nº 16.972/96, opinando por nova diligência à origem a fim de o Executivo saldar as pendências junto ao Fundo Previdenciário.

O Procurador-Geral, em Parecer de nº 25.855/96, adita o parecer anterior, concluindo pela aprovação das contas, inclusive as do Executivo Municipal, como tem decidido esta Corte de Contas.

No exame do processo, encontramos os seguintes resultados:

Receita Orçamentária	R\$ 7.064.597,62
Superávit Financeiro do exercício anterior	R\$ 229.964,97
Déficit Orçamentário (fls. 94)	R\$ 871.255,29
Salário Família	R\$ 25,03
Déficit Financeiro do exercício (fls. 96)	R\$ 641.315,35
Passivo Financeiro	R\$ 771.094,26
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,17
Realizável (fls. 100)	R\$ 48,85
Ativo Real Líquido do exercício anterior	R\$ 368.007,63
Déficit Patrimonial do exercício (fls. 97)	R\$ 197.826,14
Ativo Real Líquido do exercício	R\$ 170.181,49
Despesas com ensino (25,22% > 25%)	R\$ 1.365.597,44
Despesas com pessoal (54,99% < 65%)	R\$ 3.792.046,56

Conforme apurou a DCM, as despesas com ensino e com pessoal, acima transcritas, obedeceram aos limites constitucionais.

Registramos que foi realizada inspeção "in loco" nas contas do Executivo Municipal, cujo Relatório foi aprovado por este Tribunal - Resolução nº 1931/96, uma vez que o trabalho não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITORIA

revelou qualquer fato passível de desmerecer a regularidade do conteúdo do processo em exame.

Lembramos aos responsáveis que a elaboração da proposta orçamentária não deve nem pode ser aleatória, subordinada que está aos critérios técnicos descritos nos artigos 22 a 31 da Lei nº 4320/64, especialmente no artigo 30, a fim de evitar que o orçamento não reflita a realidade municipal, como no caso presente, em que se verificou, da receita prevista, a arrecadação de apenas 59,22%.

Finalmente, lembramos que o Decreto-lei nº 1377/74 determina que os Municípios não poderão praticar quaisquer atos de que resulte compromisso financeiro sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação financeira de desembolso. Consequentemente, faz-se necessário o cumprimento desse diploma legal, bem como a observância do disposto na Lei nº 4320/64, a fim de restabelecer o equilíbrio das finanças municipais.

DO LEGISLATIVO

Quanto ao Legislativo Municipal, tanto a DCM como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas opinam pela regularidade das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer nº 25.855/95 do douto Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela aprovação das contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência Municipal da Lapa, exercício de 1995, e

2) que esta Corte julgue regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal da Lapa, exercício de 1995.

Tribunal de Contas, em 04 de novembro de 1996.

Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
RELATOR

1068.2665



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 15 320/96
PROTOCOLO Nº 143.295/96
ORIGEM MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO O MESMO
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do artigo 71, inciso I, combinado com o artigo 75, *caput* e 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigos 75, inciso I e 18, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual; do artigo 19, inciso X, da Lei nº 5.615/67, e ainda, do Provimento nº 01/96,

R E S O L V E :

- I - Aprovar a Prestação de Contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência do município da Lapa, do exercício financeiro de 1995, com base no Parecer Prévio nº 269/96, de fls. 964 e 965, do processo respectivo, por estarem de acordo com as normas que regem a matéria.
- II - Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais;
- III - Ordenar as anotações necessárias junto à Diretoria de Contas Municipais.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1996.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº 05
SD

AVISO

A Presidência da Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vem pelo presente comunicar que as contas do Executivo Municipal e do Fundo de Previdência do Município, receberam Parecer Prévio favorável do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo agora encaminhadas à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerão, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo na Secretaria desta Casa, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Câmara Municipal da Lapa, em 20 de
dezembro de 1996.



Osvaldo B. Camargo
OSVALDO B. CAMARGO
Vice-Presidente



PROCESSO REFERENTE À PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO DA LAPA-PR
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995
RESOLUÇÃO Nº 15.320/96-T.C.
PARECER PRÉVIO Nº 269/96.

Expediente do Dia: - 1 -

Remeto o Projeto a Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em
☒ Economia Finanças e Fiscalização, em 08/04/97
☐ Saúde, Educação, Cultura, Esporte,
Bem Estar Social e Ecologia, em
☐ Urbanismo e Obras Públicas, em

W. H. M.

Presidente da Câmara

Recebo o Projeto em 08/04/97

W. H. M.
Presidente da Comissão de

Economia, Fin. e Fiscaliz.



PRESTAÇÃO DE CONTAS

P.: Executivo Municipal
Fundo de Previdência do Município
Legislativo Municipal

INFORMAÇÕES E DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo para relatar a respeito das matérias em epígrafe, o Sr. **VILMAR FÁVARO**, que no prazo de 05 (cinco) dias profira seu parecer por escrito, para apreciação e julgamento dos demais membros desta Comissão. Deve, também, o relator apresentar os projetos de Decreto Legislativo acolhendo, ou não, as razões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Outrossim, vale a pena esclarecer que os ditames dos art. 175, incisos I e II já foram cumpridos, podendo a matéria passar pelo crivo do relator.

Lapa, 15 de abril de 1997


WALTER JOSÉ HORNING
PRESIDENTE

Recebi o processo, tomando
ciência da designação em
.....15.1.04...../1997


relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER DO MEMBRO BENEDITO ROBERTO PINTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
[assinatura]

Solicito ao presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o registro do meu voto em separado. Sou favorável a a aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município da Lapa e pela NÃO aprovação das contas do Poder Executivo do Município da Lapa, ambas referentes ao exercício do ano de 1995, tendo em vista as seguintes ocorrências:

1. Do Relatório Final do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, destacamos o seguinte:

1.1- Na Instrução nº 767/96-DCM, folha 942, pede-se esclarecimentos sobre a existência da conta corrente nº 30.000-4 do Banco Bradesco em nome da Prefeitura Municipal da Lapa, contrariando o disposto no artigo 164 da Constituição Federal.

1.2- No Parecer nº 16.072/96, folha 960, da Procuradoria do TCE, exige o recolhimento imediato do FUNPREV, sob pena de desaprovação das contas do Executivo.

1.3. Da Instrução nº 999/96-DCM, destacamos:

1.3.1- Na página 6, item 5.3 - Despesas com Publicidade, consta o valor exorbitante de Trinta mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos;

1.3.2- Na página 7, item 5.7 - Previdência Municipal, consta o seguinte:

" De acordo com o demonstrativo, à fl 128, e Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, à fl 972, possui o Município da Lapa sistema previdenciário próprio, encontrando-se em débito com o mesmo, parte servidores e empregador, desde o mês de Maio/95, para o que, faz-se necessário urgente regularização.

Informamos também, que diligenciando esclarecimentos via Instrução 767/96-DCM, à fl. 942, informou-nos o Município, à fl 945, que o Prefeito Sr. Joacir Gonsalves, ciente da situação, compromete-se a recolher os valores devidos durante o exercício financeiro de 1.996."

Raceli em 25/4/97

...

[assinatura]

2- Do Relatório da Auditoria do TCE, Processo TC-PR 38647/95, 16/10/95, destacamos:

Recursos Humanos: Foi apurada a existência de prestação de serviço, em caráter contínuo, caracterizando vínculo empregatício com a municipalidade.

Despesas:

a) Constatou-se a existência de despesas consideráveis com a manutenção de um consórcio intermunicipal, instituído através da Lei Municipal nº 1016/90, fl. 22, com a finalidade de proceder a exploração de pedras britas.

b) Da mesma forma, observamos que o município se utiliza de serviços de vigilância contratados com empresas, cujo ramo de atividade incompatibiliza-se com a natureza da atividade prestada (fls. 23 a 28), tornando-se oneroso aos cofres públicos e ainda possível a sua execução através de quadro próprio.

c) Constatamos a existência de empenhos prévios destinados a cobrir despesas, sem a respectiva comprovação e prestação de contas das mesmas, fls. 29 a 36.

3- Além do exposto, anteriormente, destacamos:

a) A falta de respeito do Ex-Prefeito Joacir Gonsalves à esta Casa, recusando-se muitas vezes, à prestar esclarecimentos solicitados pelos vereadores;

b) O pagamento de gratificação, por dedicação exclusiva ao município, à pessoas que tinham outros vínculos empregatícios;

c) Os gastos desnecessários com festas, solenidades, recepções, veículos contratados, publicidade, etc.

d) O Ex-Prefeito Sr. Joacir Gonsalves não realizou o recolhimento dos valores devidos pelo Executivo Municipal ao Fundo de Previdência do Município da Lapa, referentes ao exercício do ano de 1995. O mesmo havia se comprometido a recolher os valores devido durante o exercício financeiro de 1996 e não o fez.

...

Lapa, 25 de abril de 1997


BENEDITO ROBERTO PINTO
Vereador

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL
E FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - FUNPREV.**

EXERCÍCIO 1995

PARECER DO RELATOR

Analizando as contas acima mencionadas, **tenho que elas merecem aprovação, concordando com as razões expostas pelo PARECER PRÉVIO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Quanto ao voto em separado apresentado pelo membro BENEDITO ROBERTO PINTO dessa Comissão, faço os seguintes comentários:

1. - CONTA NO BANCO BRADESCO - Além do Tribunal não achar ser razão tal fato para desaprovação das contas do executivo municipal, tem esta conta apenas a finalidade de receber tributos municipais, para facilitar o pagamento pelos contribuintes, que podem optar por qual instituição financeira desejam fazer os devidos pagamentos;
2. - RECOLHIMENTO DO FUNPREV - Conforme parecer do Tribunal de Contas, não é razão para a desaprovação da contas o simples fato do não recolhimento de parcelas ao Funprev, por entender que o dinheiro é único, ou seja, os cofres municipais, através do Fundo, ou de qualquer outra fonte de arrecadação é responsável pelo pagamento dos valores da aposentação e pensão;
3. - DESPESAS COM PUBLICIDADE: Não há qualquer manifestação nos autos da prestação de contas de que foi desrespeitada a publicidade legal autorizada aos órgãos público, conforme retiramos das disposições contidas na CF/88;
4. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Todos os contratos aludidos no relatório foram precedidos de licitação, sendo feito locação civil de serviços, através de contrato

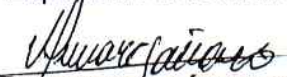
administrativos. Tais contratos não geram vínculo trabalhista, uma vez que não existe possibilidade de tal argumento ser levado a frente, uma vez que vários julgados trabalhistas, dizem que não cumprindo a regra do concurso público, não estará formado qualquer vínculo trabalhista;

5. - GASTOS DESNECESSÁRIOS COM FESTAS: Tais atos são de competência do Executivo Municipal, dentro de um poder discricionário, cabendo ao chefe deste poder eleger a conveniência e oportunidade deste ato. Além do mais não existe qualquer menção nos autos sobre a irregularidade de tais despesas;

Assim sendo, não existe qualquer problema para que façamos a aprovação das contas em epígrafe. Desta forma, apresento em anexo os necessários projetos de decreto legislativo, os quais externam o pensamento deste relator e do Tribunal de Contas.

É o parecer.

Lapa, em 26 de abril de 1997


VILMAR C. FÁVARO
relator

Com o relator
W. A. ...



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 005/97

Súmula: Aprova as contas do Fundo de Previdência do Município - FUNPREV, referente ao exercício financeiro de 1995.

Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 269/96 e Resolução nº 15.320/96 - TC, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do **Fundo de Previdência do Município - FUNPREV**, referentes ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 29 de abril de 1997

VILMAR C. FÁVARO
RELATOR



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 014
[assinatura]

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/97

Súmula: Aprova as Contas do Fundo de Previdência do Município - FUNPREV, referentes ao exercício financeiro de 1995.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e esta Presidência PROMULGA:

Art. 1º - Ficam aprovadas, com base no Parecer Prévio nº 269/96 e Resolução nº 15.320/96 - TC, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do Fundo de Previdência do Município - FUNPREV, referentes ao Exercício Financeiro de 1995.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 22 de maio de 1997.

[assinatura]

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

[assinatura]
VILMAR CZARNESKI FÁVARO
1º Secretário

